

## LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2023

### DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, DENOMINADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA - IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE OTACÍLIO COSTA, Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos. 53 e 86, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, pelo que sanciona a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, gozando de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. O Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa- IPAM se destina a assegurar aos servidores do Município e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º. Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do município de Otacílio Costa, denominado Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa – IPAM, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio e consolida a legislação previdenciária.

§ 3º. Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do município de Otacílio Costa o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento da EC 103/2019.

**Art. 2º.** Fica assegurado ao IPAM no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, isenções e imunidades de que goza o município de Otacílio Costa.

**Art. 3º.** É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 4º.** O valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência, conforme a Lei Complementar Municipal n.º 283 de 09.11.2021, que instituiu o regime de previdência complementar previsto no art. 40, § 14 da Constituição da República.

§ 1º. A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Plano de Benefícios**

#### **Seção I**

#### **Dos Beneficiários**

**Art. 5º.** Os beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

#### **Seção II**

#### **Dos Segurados**

**Art. 6º.** São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do município de Otacílio Costa:

I - Os servidores municipais efetivos do Poder Legislativo, do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas municipais;

II - Os servidores municipais aposentados do Município conforme o inciso I, cujos proventos são pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa – IPAM;

III - os pensionistas do Município, conforme o inciso I, cujas pensões são pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM;

IV - Os servidores admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas.

**Art. 7º.** Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - Cedido para outro órgão ou entidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) outros afastamentos previstos Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa – IPAM, como servidor público e a contribuição será no valor da remuneração no cargo efetivo.

§ 2º Em casos de variação da remuneração a maior do que aquela prevista para o cargo efetivo, seja por ampliação temporária ou definitiva de carga horária, por nomeação em cargo em comissão ou função de confiança, o valor dessas rubricas integrará o cálculo da contribuição ao IPAM, mediante opção em termo próprio a ser formulado e dirigido ao setor de atos de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será desta a responsabilidade pela arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

§ 4º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

### **Seção III Dos Dependentes**

**Art. 8º** São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a);

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, salvo o que estiver cursando nível superior, limitado a 21 anos de idade;

III - o filho inválido não emancipado, de qualquer idade ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

IV - o menor sob tutela, desde que não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação;

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, II e III, do *caput* deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições em regulamento.

§ 2º. A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam à data do óbito do servidor.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 4º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 5º. A par da exigência do art. 27, V, “c” desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 6º. O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o (a) ex-companheiro (a) que percebia alimentos fixados por decisão judicial nos limites temporais desta, se havidos, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do *caput* deste artigo, observado o rateio disposto no texto do art. 26, § 1º, desta Lei.

§ 7º. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o (a) separado (a) de fato, ou o (a) ex-companheiro (a) se finda a união estável e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a) que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

§ 8º. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no IPAM, a qual se processará da seguinte forma:

I - Para o segurado, a qualificação perante o IPAM, comprovada por documentos hábeis;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

§ 9º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação e se dará na data do início ou reinício do Exercício, devendo o IPAM fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

#### **Seção IV**

#### **Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente**

**Art. 9º.** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º. Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º. Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I – para o(a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento.

II – para o(a) companheira(o): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III – para os filhos (as), pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos, salvo se estiver cursando ensino superior, limitado aos 21 anos de idade; (o art. 8, II não faz menção a filho cursando ensino superior)

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V – pelo óbito;

VI – pela renúncia expressa;

VII – pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII – na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### **Seção V** **Dos Benefícios Previdenciários**

**Art. 11.** O Instituto de Previdência do município de Otacílio Costa - IPAM possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadoria voluntária;

c) Aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes, a pensão por morte.

Parágrafo Único. Aos segurados e dependentes é assegurado o abono natalino (décimo terceiro salário) na forma do disposto nesta Lei.

### **Seção VI** **Das Aposentadorias**

**Art. 12.** O servidor abrangido pelo Instituto de Previdência do município de Otacílio Costa, será aposentado:

**I - Por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei, especialmente:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- m) Contaminação por radiação;

n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como insuscetível de readaptação.

**II - Voluntariamente**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- b) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**III - Na modalidade especial**, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

**IV - Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de Professor e Especialista em Assuntos Educacionais – segundo professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:**

- a) possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

**V - Na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:**

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.
- e) em todas as hipóteses, desde que possua 15 (quinze) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos §§ 1º ao 3º que seguem:

**VI - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;**

§ 1º. Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º. O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Se o servidor, após a filiação ao Instituto de Previdência do município de Otacílio Costa, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º. As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador, desde que exercidas por professores na unidade escolar.

§ 6º. A aposentadoria prevista no inciso I do *caput* deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia médica.

§ 7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada, conforme previsão no Código Civil.

§ 8º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 9º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 10. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 13. O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a revisões das condições de saúde, bianualmente, a critério e a cargo do IPAM, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 1º. A avaliação médica periódica de que trata o *caput*, será regulamentada por ato do Presidente do IPAM, devendo o segurado nela comparecer munido de laudo atual, de médico com especialidade na área, cuja doença o incapacitou quando no desempenho do cargo efetivo ocupado.

§ 2º. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade, sendo o segurado revertido de ofício ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Otacílio Costa, mediante procedimento próprio, que assegure ao segurado o amplo direito ao contraditório.

§ 3º. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do *caput*, nas seguintes hipóteses:

I – Após completar 70 (setenta anos) de idade;

II – For comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida;

III - Após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 5º. Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de vinte e quatro meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do IPAM.

## **Seção VII**

### **Dos Cálculos dos Proventos**

**Art. 14.** Os proventos das aposentadorias e pensões devidos aos servidores e dependentes que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor desta Lei, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os que ingressarem após a vigência desta Lei, os proventos de todas as aposentadorias, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, seja por ampliação de carga horária ou por exercício de função sujeita a livre nomeação e exoneração, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento, bem como contribuição patronal e do segurado, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II– Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição patronal e do segurado, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III–Não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 3º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 5º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I – Inferiores ao valor do salário mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 6º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar previsto na Lei Complementar Municipal n.º 283/2021, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 8º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 15, *caput*, e § 2º do mesmo dispositivo, e para a averbação em qualquer outro regime previdenciário.

**Art. 15.** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – art. 12 I, II, III, e IV;

II – art. 49, § 5º, II, e art. 50, § 2º, I (conferir), desta Lei; e

III – art. 51 desta Lei.

§ 1º. O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º. O acréscimo a que se refere o *caput* será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 51, §1º, desta Lei.

**Art. 16.** O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

Parágrafo único. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 12, V, “d”, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

**Art. 17.** Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III –A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV–O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, financiada pelo Município;

**Art. 18.** É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

### **Seção VIII**

#### **Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, o Tempo de Carreira e de Cargo**

**Art. 19.** A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o

cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

**Art. 20.** Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Será computado como efetivo exercício, para fins de aposentadoria o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º. Os servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição e/ou de serviço público, para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não poderão reutilizar os respectivos tempos de serviço e/ou contribuição para aposentarem-se pelo Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, sendo os seus cargos, no momento da aposentadoria, declarados vagos, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, desde que promovido o recolhimento previdenciário.

§ 5º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

## **Seção IX**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 21.** A pensão por morte concedida ao dependente do Segurado do Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I – Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II – Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º. O valor total do benefício de pensão por morte não poderá ser inferior ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, considerando no valor total a soma de todas as cotas, familiar e por dependente.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei federal que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

**Art. 22.** As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der a revisão dos Servidores Públicos Municipais, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 23.** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II – Uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23.

**Art. 24.** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

**Art. 25.** A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II – da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

**Art. 26.** Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 29, § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§ 5º. O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 27.** O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência ou ainda, se estiver cursando nível superior até o limite de 21 anos;

III - Para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 12 (doze) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, nas regras e prazos contidos na alínea "a" e "b" previstos no inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" do inciso V do *caput* deste artigo.

**Art. 28.** O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento expresso e formal de requerimento anterior, a data do indeferimento será o marco inicial da prescrição quinquenal do fundo de direito.

**Art. 29.** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 10 desta Lei.

§ 4º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º. Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º. Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

**Art. 30.** Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo Único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção X**

### **Da Acumulação de Pensão**

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º. As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

## **Seção XI**

### **Do Abono Anual**

**Art. 32.** Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

**Art. 33.** Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual (décimo terceiro salário) para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## **Seção XII**

### **Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 34.** O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento pelo Instituto de Previdência do Município.

**Art. 35.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, ou a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso a ser firmado perante o Instituto.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será realizado nos termos do *caput* pelo período de 6 (seis) meses, devendo após esse prazo o compromissado demonstrar ao Instituto a necessidade da manutenção das condições, sob pena de suspensão, até a sua regularização.

**Art. 36.** Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 37** Serão descontados dos benefícios:

- I – Contribuição;
- II – Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;
- III – Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV – Pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – Contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI – Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal; e
- VII – Descontos a requerimento do segurado ou dependente nos casos de acordos firmados em processos administrativos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II e VII, do *caput*, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º. No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

**Art. 38.** Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestação alimentar, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno *direito* a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

**Art. 39.** Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata*, observada a prescrição quinquenal.

**Art. 40.** Mediante procedimento judicial, será supérflua a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

**Art. 41.** Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio.

**Art. 42.** O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o *caput* ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

**Art. 43.** O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa - IPAM, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

**Art. 44.** O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 05 (cinco) anos, contados a partir:

I – Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II – Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

**Art. 45.** A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de cinco anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º. Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput*.

§ 2º. Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

**Art. 46.** Os créditos do Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que registrados em livro próprio.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Art. 47.** Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I – Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II – Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III – documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

**Art. 48.** Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

### **Seção XIII**

#### **Das Regras Transitórias de Aposentadoria**

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação**

**Art. 49.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 10 (dez) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2; ou

VI – Os servidores que ingressaram no cargo efetivo do serviço público até a data de 31/12/2003, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do caput deste artigo, e que cujo somatório da idade e do tempo de contribuição, resultem em 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 1º. A partir da entrada em vigor desta Lei, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada 4 (quatro) anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

§ 3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 4º. O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 81 (oitenta e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir da entrada em vigência desta Lei, de 1 (um) ponto a cada 4 (quatro) anos, até atingir o limite de 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos se homem.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 até a data da entrada em vigor desta Lei, ao valor apurado na forma dos artigos 14 e 15.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - Serão revistos ou reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na hipótese do servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003; ou

II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese do servidor que tenha ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º ou no inciso I do § 3º do art. 49, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observado o previsto no § 8º do caput deste artigo.

§ 8º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

## **Subseção II** **Da Aposentadoria com Pedágio**

**Art. 50.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – Período de contribuição equivalente ao dobro do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, o valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 49.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º desta Lei;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese do servidor que tenha ingressado no serviço público depois de 31/12/2003.

### **Subseção III**

#### **Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação**

**Art. 51.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 14 e 15.

### **Seção XIV**

#### **Do Abono de Permanência**

**Art. 52.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos art. 12, II, III, IV, V, e 49, 50, 51 poderá fazer jus, mediante requerimento próprio e prévio, a um abono de permanência equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória desde que siga disponível e apto ao trabalho.

§ 1º. A comprovação das exigências do *caput* é de obrigação do servidor, mediante apresentação de documentação que demonstre a implementação dos requisitos, essencialmente tempo de contribuição e de serviço, mediante Certidão do Tempo de Contribuição expedida pelo Regime ao qual estava inserido.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido após requerimento administrativo do segurado, mediante apresentação dos documentos exigidos que comprove as condições para aposentação, e será finalizado por ato administrativo com a devida averbação no RH.

**Art. 53.** Até o início da vigência desta lei, conforme rege o art. 40 § 19 da Constituição Federal, o servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plano de Custeio**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 54.** O regime de previdência conforme esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do município de Otacílio Costa, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 55.** A contribuição previdenciária patronal dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal incluindo suas autarquias, e fundações públicas, será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos e não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, e equivalerá a 20% (vinte por cento) para o fundo financeiro e 14% (quatorze por cento) para o fundo previdenciário, percentuais esses que poderão ser alterados se identificada necessidade nas futuras avaliações atuariais.

Parágrafo único. O órgão competente do Município poderá reter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

## **Seção II**

### **Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes**

**Art. 56.** Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.

**Art. 57.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei, que poderá sofrer alterações se identificada necessidade nas futuras avaliações atuariais.

§ 1º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 2º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

## **Seção III**

### **Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 58.** O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60 diretamente ao Instituto de Previdência Municipal, mediante guia avulsa.

§ 1º. Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal ordinária e eventual contribuição para amortização do déficit atuarial.

§ 2º. As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§ 3º. Aplicam-se as disposições deste artigo a outras licenças sem remuneração previstas no Estatuto dos Servidores Público Municipais, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

**Art. 59.** A contribuição prevista no artigo 56, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

#### **Seção IV** **Da Base de Contribuição**

**Art. 60.** Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponible será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I – Diárias e/ou despesas com viagem;

II - Indenização de transporte;

III- Parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

IV - Parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias.

V - Abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei; e

VI - Adicional de terço de férias.

§ 1º. Consideram-se parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho a que se refere o inciso III deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários e outras gratificações e/ou adicionais previstos na legislação municipal, de natureza transitória e não incorporáveis.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor e ao ente, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre as licenças e/ou afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

## **Seção V**

### **Do recolhimento das Contribuições e Consignações**

**Art. 61.** O recolhimento das contribuições devidas ao IPAM será realizado observando-se as seguintes normas:

I – Os setores encarregados de efetuar o pagamento dos segurados ativos, dos órgãos municipais e, o setor encarregado de efetuar o pagamento dos inativos e pensionistas do IPAM, procederão o desconto das importâncias devidas pelos segurados no ato do pagamento;

II – As importâncias descontadas dos segurados ativos, juntamente com a contribuição do Município serão recolhidas ao IPAM, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. Contemporaneamente ao recolhimento dos segurados ativos, deverá ser enviado ao IPAM demonstrativo detalhado das contribuições devidas.

§ 2º. No caso de recolhimento por parte do Município sobre a folha de inativos e pensionistas, o IPAM encaminhará ao setor competente, até o final de cada mês, relação e valores dos benefícios concedidos.

## **Subseção I**

### **Da Fiscalização**

**Art. 62.** O IPAM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por servidor do IPAM, designado para tal finalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Gestão Econômico-Financeira**

## **Seção I**

## **Das Generalidades**

**Art. 63.** As importâncias arrecadadas pelo IPAM são de sua propriedade e não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar.

### **Seção II**

#### **Das Disponibilidades e Aplicação das Reservas**

**Art. 64.** As disponibilidades de caixa do IPAM, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 65.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III – O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I – Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 66.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPAM realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Administrativo.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Orçamento e da Contabilidade**

#### **Seção I**

##### **Do Orçamento**

**Art. 67.** O orçamento do IPAM evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Art. 68.** O orçamento do IPAM integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## **Seção II** **Da Contabilidade**

**Art. 69.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 70.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPAM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 71.** O IPAM observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente municipal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 72.** Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria Ministerial, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I – A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei federal que dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;

III – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – O ente municipal ou a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) Demonstração analítica dos investimentos.

VI - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente municipal ou a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Execução Orçamentária**

**Art. 73.** O IPAM publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I – O valor de contribuição do ente municipal;

II – O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III – O valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VII – O valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VIII – Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O IPAM encaminhará à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, na forma, prazo e periodicidade por ela estabelecido, Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio do período.

## **Seção I**

### **Da Despesa**

**Art. 74.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 75.** A despesa do IPAM se constituirá de:

I – Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPAM;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados nesta Lei Complementar;

V - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do IPAM.

§ 1º. As contribuições do ente e dos servidores ativos, e os recursos vinculados ao IPAM somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, que serão fixadas por taxa, assim definida:

I -A Taxa de Administração observará o limite de até 3,0% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores vinculados aos Planos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, com base no exercício anterior, observadas as demais disposições deste artigo, poderá ser acrescido de 20% (vinte por cento)

para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 2º. Na verificação do limite percentual definido no §1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. Fica o IPAM autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4º. Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

## **Seção II Das Receitas**

**Art. 76.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VII Da Organização Funcional**

### **Seção I Da Estrutura Administrativa**

**Art. 77.** A estrutura organizacional do IPAM será composta dos seguintes órgãos:

- I – Presidência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;

#### **Subseção I Da Presidência**

**Art. 78.** A Presidência do IPAM é órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Presidente, que será indicado pelo Prefeito Municipal preferencialmente dentre os servidores efetivos ou inativos, brasileiros natos, que possuam curso superior, não possuam condenação criminal e estejam em dia com suas obrigações civis e militares, no pleno gozo

dos seus direitos políticos e tenha a certificação compatível exigida pela Secretaria de Previdência Social.

**Art. 79.** O Presidente do IPAM desempenha função gratuita no Conselho de Administração e ocupa, na Presidência, cargo remunerado, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo, com remuneração equivalente à de Secretário Municipal.

**Art. 80.** Compete ao Presidente executar a política administrativa deliberada pelo Conselho de Administração, exercendo, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições executivas:

I - Planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPAM, despachando os processos de habilitação de benefícios, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - Representar o IPAM para assinar atos que envolvam essa representação, bem como representá-lo em juízo e fora dele;

III - Presidir as reuniões do Conselho Administrativo, com direito a voto no caso de empate, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões dela oriundas;

IV - Exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, nomear, admitir, contratar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPAM, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

V - Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão de acordo com a legislação em vigor;

VI - Gerir a contabilidade do IPAM, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao Instituto, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e abertura de créditos adicionais;

VII - Elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação o plano de trabalho do Instituto, o orçamento e o plano de aplicação de reservas e o relatório anual de atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VIII - Controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPAM, fiscalizando a execução orçamentária;

IX - Autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPAM;

X - Promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos de administração geral;

XI - Promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

XII - Autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-los, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XIII - Expedir portarias sobre a organização interna do IPAM, não exibidoras de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPAM;

XIV - Encaminhar à deliberação do Conselho Fiscal as matérias que julgar necessárias.

XV - Promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPAM;

XVI - Propor ao Conselho Administrativo a aprovação de atos de sua competência;

XVII - Desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo;

XVIII - Autorizar pagamentos e assinar ordens de pagamento sempre em conjunto com o tesoureiro ou pessoa designada.

XIX - delegar, quando for o caso, competência aos servidores do IPAM;

Parágrafo único. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IPAM, respeitadas as disposições do artigo 53, da Lei Complementar n. 296, de 21 de julho de 2022.

## **Subseção II**

### **Do Conselho de Administração**

**Art. 81.** Fica organizado o Conselho de Administração do IPAM, órgão de deliberação e orientação superior do IPAM, composto de 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observados.

I - Exercerá a função de Presidente do Conselho de Administração do IPAM um dos conselheiros, eleito por seus pares na sua primeira reunião ordinária, com mandato de 04

(quatro) anos. Na mesma oportunidade em que for eleito o Presidente, também será escolhido o seu suplente;

II – A composição do Conselho de Administração será da seguinte forma:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) representantes dos servidores, sendo um dos ativos e um dos inativos.

**Art. 82.** O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente mensalmente, ou sempre que necessário conforme § 1º, para deliberar sobre a pauta determinada pela Presidência, deliberando sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

§ 1º. A qualquer tempo para deliberar sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária por 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho de Administração ou pelo Presidente do IPAM, e nesse caso o órgão deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

§ 2º. Por ocasião da participação nas reuniões coletivas deliberativas, será devida vantagem pecuniária (*Jeton*) aos membros do Conselho de Administração que possuem a respectiva certificação, cujo valor será determinado por resolução da Presidência e será limitado a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente.

**Art. 83.** Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições correlatas:

I – Estabelecer a política administrativa do IPAM, cuidando de vê-la cumprida pela presidência;

II – Determinar e controlar a execução da política de aplicação da receita do IPAM;

III – Reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta Lei;

IV – Votar e deliberar, nas reuniões, sobre as matérias da pauta;

V – Manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vistas ao aprimoramento da política de administração do Instituto;

VI – Propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VII – Appreciar os atos da presidência que exijam aprovação do Conselho;

VIII – Julgar recursos administrativos;

IX – Auxiliar o presidente na elaboração do regimento interno.

Parágrafo Único. Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, na forma regulamentar.

### **Subseção III** **Do Conselho Fiscal**

**Art. 84.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IPAM e será composto por 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes dos servidores, dos quais 01 (um) será representante dos ativos e 01 (um) dos inativos, para mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 85.** Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez a cada 3 (três) meses, ou quando necessário, conforme inciso III do presente artigo, depois de elaborado os balancetes dos meses anteriores, para apreciá-lo, emitindo parecer favorável ou desfavorável às contas apresentadas;

II - Reunir-se ordinariamente a cada início de exercício depois de elaborado o balanço do exercício anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição das contas;

III - Reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois terços dos membros ou pelo presidente do IPAM, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

IV - Denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto.

§ 1º. Por ocasião da participação nas reuniões coletivas deliberativas, será devida vantagem pecuniária (*Jeton*) aos membros do Conselho Fiscal que possuírem a respectiva certificação, cujo valor será determinado por resolução da Presidência e será limitado a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente.

§ 2º. Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, na forma regulamentar.

#### **Subseção IV** **Do Comitê de Investimentos**

**Art. 86.** Fica criado o Comitê de Investimentos do IPAM, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

**Art. 87.** O Comitê de Investimentos, criado nos termos do artigo anterior, integra a estrutura organizacional do IPAM e terá em sua composição servidores assegurados previdenciariamente pelo Regime Próprio de Previdência Municipal, à exceção de seu membro nato, o Presidente.

§ 1º É participante do Comitê de Investimentos na condição de membro nato, o Presidente do IPAM.

§ 2º São participantes do Comitê de Investimentos na condição de membros indicados:

I - 2 (dois) membros do Conselho Administrativo, indicados entre si.

II - 2 (dois) membros designados pelo presidente do IPAM com vínculo efetivo com o serviço público municipal, preferencialmente, com formação acadêmica em nível superior e comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas: financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§ 3º Na ausência de algum dos membros do Comitê de Investimentos por período superior a 30 (trinta) dias, este será substituído, no prazo máximo de 90 (noventa dias) por outro membro previamente certificado.

§ 4º O membro do Comitê de Investimentos não pode ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

§ 5º O membro do Comitê de Investimentos deve possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função;

§ 6º O mandato dos membros indicados do Comitê de Investimentos será de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução, ficando vedada a participação no caso da ausência da certificação exigida no § 5º.

§ 7º O mandato do membro nato do Comitê de Investimentos perdura pelo período em que estiver nomeado para o cargo de Presidente do IPAM.

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados através de Portaria emitida pelo Presidente do IPAM após as indicações devidas.

**Art. 88.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á, obrigatória e mensalmente, por convocação do membro nato, ou de qualquer outro integrante do Comitê.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas desde que presentes a maioria de seus membros, sendo as deliberações aprovadas por maioria.

**Art. 89.** O Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias, juntamente com a ordem do dia, devem ser comunicadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, ressalvada a ocorrência de fato relevante e emergencial.

**Art. 90.** Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPAM, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimentos;

II - analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;

III - propor a atualização da política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica, submetendo-a à avaliação do Conselho Administrativo para aprovação, observado o quórum de votação;

IV - participar da reunião anual de aprovação da política de investimentos, com a participação dos membros do Conselho Administrativo do IPAM;

V - assegurar a prudência dos investimentos do IPAM;

VI - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS municipal;

VII - buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;

VIII - apreciar e dar seu parecer quanto a proposta do Plano de Aplicações Financeiras, observada a legislação vigente;

IX - promover com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores/gestores dos recursos financeiros;

X - definir os limites globais de aplicações em quotas de fundos de investimentos por administrador/gestor;

XI - acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos, de acordo com o estabelecido;

XII - apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela Presidência;

XIII - Zelar pela promoção dos elevados padrões de ética na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do IPAM.

**Art. 91** As atividades do Comitê de Investimentos, nos termos do definido nesta Lei, iniciarão a partir da data da nomeação de seus membros, sendo que até lá serão realizadas pelos assessores financeiros nomeados em comissão.

§1º. O IPAM terá o prazo máximo de um ano após a publicação desta lei para qualificação e nomeação dos membros do comitê de investimentos, sendo que após a referida nomeação, os atuais assessores financeiros deverão ser exonerados e seus cargos não poderão ser providos até sua extinção por lei.

§2º. O Comitê de Investimentos pode solicitar a contratação terceirizada, mediante regular processo licitatório, do serviço de assessoria especializada para auxiliar na política de investimentos do IPAM.

## **Art. Seção II Do Pessoal**

**Art. 92.** A admissão de pessoal a serviço do IPAM se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º. Os cargos de provimento efetivo são:

I – 01 (um) Advogado;

II – 01 (um) Contador;

III – 01 (um) Analista Previdenciário;

IV – 01 (um) Agente Operacional.

§ 2º. Ficam criados, como regra de transição, até a realização, nomeação e posse por concurso público dos cargos efetivos, os seguintes cargos de provimento em comissão de livre nomeação pelo Presidente do IPAM, cujas características constam do Anexo desta lei:

- I – 01 (um) Coordenador de Tesouraria;
- II – 01 (um) Coordenador de Atos de Pessoal;
- III – 01 (um) Assessor Contábil;
- IV – 01 (um) Assessor Jurídico;
- V – 02 (dois) Assessores Financeiros;

§ 3º. Em até trinta dias após a nomeação por concurso e posse dos cargos previstos no §1º, os servidores nomeados para os cargos do §2º deverão ser exonerados e os cargos não poderão mais ser providos até edição de nova lei que os declare extintos.

**Art. 93.** O quadro de pessoal do IPAM, sua carga horária, requisitos de provimento e os respectivos vencimentos são os fixados nos anexos I, II e III desta lei.

Parágrafo único. Os servidores efetivos do IPAM sujeitam-se ao regime jurídico único dos servidores municipais.

**Art. 94.** O presidente do IPAM poderá solicitar a cessão de servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante exposição de motivos ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os cargos que não desempenhem atribuições previstas nesta lei, é autorizado a contratação de serviços terceirizados, mediante o competente processo licitatório.

### **Seção III** **Dos Recursos**

**Art. 95.** Os segurados do IPAM e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que forem notificados, das decisões denegatórias de prestações proferidas pela Presidência.

**Art. 96.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 97.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Deveres e Obrigações**

#### **Seção I**

#### **Dos Segurados**

**Art. 98.** São deveres e obrigações dos segurados:

I – Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

II – Dar conhecimento à direção do IPAM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

III - Comunicar ao IPAM qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IPAM mensalmente, diretamente na Tesouraria do IPAM, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 99.** O segurado inativo e o pensionista terão as seguintes obrigações:

I – Apresentar, anualmente, no mês de seu aniversário, comprovante de residência do grupo familiar beneficiado por esta lei e realizar prova de vida;

II – Comunicar por escrito ao IPAM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

III – Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPAM.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 100.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, observados o direito adquirido e a paridade.

Parágrafo Único. Em casos de variação da remuneração a maior do que aquela prevista para o cargo efetivo, seja por ampliação temporária ou definitiva de carga horária, por

nomeação em cargo em comissão ou função de confiança, o valor dessas rubricas integrará o cálculo da contribuição ao IPAM, mediante opção em termo próprio a ser formulado e dirigido ao setor de atos de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 101.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 6º, inciso IV desta Lei Complementar, receberão do IPAM, o provento integral da aposentadoria, independente do RGPS ter realizado ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 102.** Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

**Art. 103.** Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 104.** O inventário dos bens, direitos e obrigações, vinculados ao IPAM, integram o ativo e o passivo da Autarquia.

**Art. 105.** Os regulamentos gerais do IPAM e suas alterações serão baixados pelo Conselho de Administração.

**Art. 106.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 107.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 108.** Ficam revogadas a Lei Complementar n.º 81 de 31 de dezembro de 2005, a Lei Complementar n.º 284 de 16 de dezembro de 2021 e as demais disposições contrárias, que conflitarem com a presente legislação, respeitados os direitos adquiridos em cada caso específico.

**Art. 109.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Costa, 27 de setembro de 2023.

**FABIANO BALDESSAR DE SOUZA**  
**Prefeito**

---

A presente Lei Complementar foi encaminhada para publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (\*) na forma do art. 110, da Lei Orgânica Municipal. Dou fê.

Otacílio Costa, 27 de setembro de 2023.

**LUIZ CARLOS MARCHIORI**  
**Chefe de Gabinete do Prefeito**

(\*) Publicada em <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>